

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007804/91-03
Recurso nº : 06.599
Matéria : PIS-REPIQUE - EX.: 1986
Recorrente : EDITORA DE GUIAS LTB S/A.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO- RJ
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.820

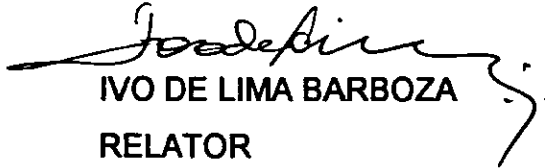
PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA- EX:1986 - Não sendo este órgão competente para lançar e como o PIS foi recepcionado na forma da lei complementar 7/70, com base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento distintos dos decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, que foram considerados inconstitucionais, deve prevalecer as regras da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDITORA GUIAS LTB S/A.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz (Acórdão nº 105-11.676, de 19.08.97), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.007804/91-03
ACÓRDÃO Nº 105-11.820

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'U' followed by a flourish.

PROCESSO Nº 10768.007804/91-03
ACÓRDÃO Nº 105-11.820

RECURSO Nº. : 06.599

RECORRENTE: EDITORA DE GUIAS LTB S/A.

RELATÓRIO

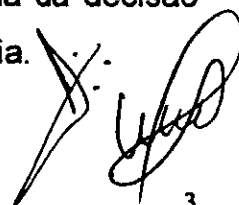
A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro- RJ, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração relativo ao PIS-REPIQUE- EXERC. DE 1986.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº. :10768.007801/91-15.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls., onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

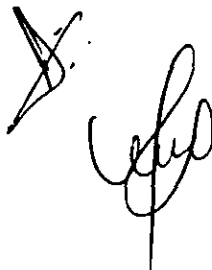


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.007804/91-03
ACÓRDÃO Nº 105-11.820

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 19 de agosto de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.676, DAR provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second, larger signature is on the right.

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 110.652 (processo nº 10768.007801/91-15) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de dar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-11.676 , já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que é bem o presente caso.

É que no presente caso se trata de exigência de PIS-faturamento com base nos Decretos-lei ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Ocorre que estas normas foram objeto de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no RE-148.754-2-RJ, declarou-as inconstitucionais.



5

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.007804/91-03
ACÓRDÃO Nº 105-11.820

Além disso, foi baixada a Resolução do Senado da República na forma do art. 52, X da Carta Magna, emprestando efeitos "erga omnes" à Decisão da Suprema Corte.

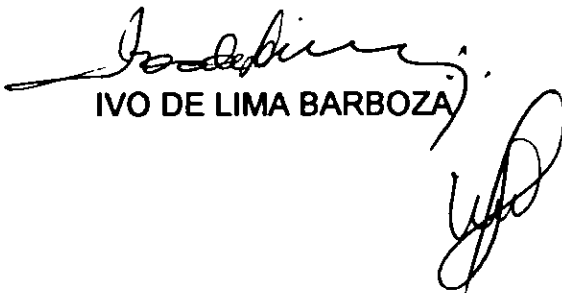
Depois a orientação jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que **"Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995."** (Acórdão nºCSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

E tem razão a Câmara Superior porquanto este Colegiado não é lançador mais tem função precípua de revisar o lançamento efetuado pela auditoria e administração tributária .

De efeito se impõe outro lançamento na forma da Lei Complementar nº 7/70 e não a manutenção da exigência em lide.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR provimento .

Sala das Sessões(DF), 19 de setembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10865.007804/91-03
ACÓRDÃO Nº: 105-11.820

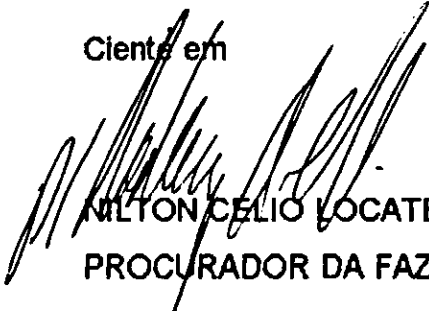
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL